



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10835.000770/2006-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente SONIA REGINA CELLERI CARVALHO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INOCORRÊNCIA.

Não merece prevalecer a omissão de rendimentos apurada no lançamento quando os documentos trazidos aos autos corroboram os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 38/41), onde se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/06), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 48/50):

Cientificado do lançamento, a contribuinte apresentou, impugnação, fls. 1/3, onde alega que:

- Quando compareceu ao setor da malha fina da SRF a contribuinte não possuía os comprovantes de rendimentos pagos em decorrência de ação trabalhista contra o banco Itaú.
- Com base no informe de rendimentos fornecido pelo banco Itaú e cópia do demonstrativo de cálculo do imposto de renda extraída do processo trabalhista nº. 1.344/99, constata-se a necessidade de se efetuar ajustes na declaração, bem como, no demonstrativo de apuração do imposto devido.
- Apenas 72,253% do total recebido referem-se a rendimentos tributados, sendo o restante referente a verbas isentas ou não tributadas.

Requer a retificação da declaração de ajuste anual, tomando sem efeito a revisão efetuada de ofício pela SRF.

Requer ainda, a alteração de seu endereço e conta bancária para fins de depósito da restituição, para os constantes da declaração de ajuste em anexo.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação para os fins de tomar sem efeito a revisão efetuada de ofício, bem como, para a recepção e processamento das alterações requeridas na declaração retificadora apresentada.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É devido o lançamento do crédito tributário correspondente à omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica. Os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista são tributáveis na fonte e na Declaração de Ajuste Anual do respectivo beneficiário.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 13/11/2008 (e-fls. 55), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 10/12/2008 (e-fls. 59/62) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que o valor tributável corresponde a 72,253% do crédito da reclamante e que sobre esse montante foi aplicada a tabela vigente na época, obtendo-se o valor devido de R\$ 19.447,07.

- Sustenta que o crédito remanescente da reclamante é composto pelo valor tributável e pelas verbas isentas e não tributáveis.

- Indica a juntada do Informe de Rendimentos fornecido pelo Banco Itaú S/A onde constam os valores recebidos pela reclamante atualizados até a data do efetivo levantamento do depósito judicial. Expõe que o documento indica claramente o valor tributável de R\$ 72.693,90, o IRRF de R\$ 19.567,74 (idêntico ao DARF acostado) e o valor do rendimento isento de R\$ 20.006,11, ao qual deve ser somado o FGTS de R\$ 5.890,40 depositado em conta vinculada em obediência à decisão judicial.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A omissão de rendimentos em litígio refere-se a valores recebidos no Processo Trabalhista nº 1344/1999 ajuizado pela contribuinte contra o Banco Itaú S/A (e-fls. 08). O valor recebido dessa fonte pagadora em decorrência do trabalho assalariado não foi objeto do lançamento (e-fls. 12, 39).

De acordo com o comprovante emitido pelo Banco do Brasil (e-fls. 35), o depósito judicial de R\$ 114.279,72 efetuado no Processo Trabalhista abrange o valor principal de R\$ 92.128,32, o FGTS (conta vinculada) de R\$ 5.890,40 e os honorários advocatícios de R\$ 16.261,00.

Extrai-se da Guia de Retirada Judicial (e-fls. 36) que o juiz determinou o pagamento do valor líquido de R\$ 72.681,25 à reclamante e o recolhimento de R\$ 19.447,07 a título de imposto de renda, perfazendo o valor bruto de R\$ 92.128,32 indicado no comprovante de depósito judicial acima mencionado. Conforme carimbos e autenticações bancárias constantes da Guia de Retirada Judicial, o valor líquido atualizado efetivamente recebido pela reclamante foi de R\$ 73.132,27, com IRRF de R\$ 19.567,74 pago através de DARF (e-fls. 37), o que corresponde ao valor bruto atualizado de R\$ 92.700,01.

Esse valor bruto atualizado de R\$ 92.700,01 consiste exatamente no somatório dos rendimentos tributáveis de R\$ 72.693,90 e não tributáveis de R\$ 20.006,11 discriminados no comprovante fornecido pelo Banco Itaú (e-fls. 13), já incluído, por conseguinte, o IRRF de R\$ 19.567,74.

Dessa forma, constata-se que o valor recebido pela reclamante no Processo Trabalhista abarca, de fato, parcelas tributáveis e não tributáveis, tal como exposto no Recurso Voluntário. Ou seja, existem outras verbas isentas de tributação pagas na demanda além do valor referente ao FGTS, o qual, conforme indicado no acolhimento do depósito judicial (e-fls. 35), não compõe o valor principal. No entanto, extrai-se do Dossiê Fiscal que a autoridade lançadora apurou a omissão de rendimentos em exame considerando tributável todo o valor bruto recebido na Ação (e-fls. 31, 35/36).

Assim, tendo em vista que o valor declarado pela recorrente está em consonância com o valor bruto tributável constante do comprovante de rendimentos fornecido pelo Banco Itaú, não merece prevalecer a infração em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos apurada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll